



ALPV
Nº 70042797167
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO QUANTO AO NOME E SEXO DA AUTORA. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO, UMA VEZ NÃO PREVISTA CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO, NEM MESMO DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA ABRANGÊNCIA DO TRANSTORNO SEXUAL. VOTO VENCIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70042797167

COMARCA DE ALVORADA

ROSALINA IRIA DA ROSA

APELANTE

A JUSTIÇA

APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar parcial provimento à apelação. Vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**



ALPV
Nº 70042797167
2011/CÍVEL

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2011.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por Rosalina I.R., nos autos da ação de retificação de assento de nascimento que move, contra a sentença de fls. 69-71 que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a autora na apelação (fls. 72-76) que é portadora de transtorno de identidade de gênero, apesar de ter nascido mulher. Com o passar dos anos, adquiriu as características físicas aparentes de homem, com hábitos e postura características do sexo masculino.

Aduz que sofre grandes constrangimentos quando precisa se identificar em locais públicos, diante dessa contradição entre a identidade formal (documentos) e a aparente (social).

Refere que a desarmonia apresentada pela apelante entre o sexo biológico e o psicológico, a levou a realizar a primeira cirurgia de uma série, retirando os órgãos de reprodução feminino, e se encontra em lista de espera das respectivas cirurgias.

Alude que a prova documental comprova que a apelante possui aparência masculina, tendo sido juntados laudos psiquiátricos e psicológicos nesse sentido, bem como atestados que comprovam a participação da apelante no Programa de Atendimento a Portadores de Transtorno de Identidade de Gênero/Transexualismo – PROTIG, fotografias, etc.



ALPV
Nº 70042797167
2011/CÍVEL

Diz que seu nome (feminino) está em desacordo com seu fenótipo, já que sua aparência corresponde a de um homem.

Assevera que o fato de não ter se submetido ao procedimento cirúrgico, pelo fato de o Hospital de Clínicas, único que o realiza, não a estar realizando ante a falta de repasse de verbas pelo SUS, não tem o condão de afastar a pretensão, porque a recorrente possui a aparência externa masculina, e se sente homem.

Requer o provimento da apelação, para que seja julgado procedente seu pedido, para alternar o nome e sexo da apelante.

Neste grau, o Ministério Público, através do eminente Procurador de Justiça, Dr. Mario Romera, ofertou parecer pelo conhecimento e provimento da apelação.

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por Rosalina I.R., nos autos da ação de retificação de assento de nascimento que move, contra a sentença de fls. 69-71 que julgou improcedente a demanda.

O pedido da autora, de alteração de nome e sexo, pugna pela alteração de seu nome de Rosalina Iria da Rosa para Paulo Käfer da Rosa (sendo Käfer sobrenome da sua mãe), bem como alterando no registro civil o sexo constante no seu registro de nascimento de feminino para masculino, já que apresenta transtorno de identidade de gênero, ou seja, transexualidade, tendo características físicas masculinas e se comportando



ALPV
Nº 70042797167
2011/CÍVEL

na sociedade como uma pessoa do sexo masculino, estando em total descompasso a sua aparência com os seus documentos, o que lhe acarreta grandes constrangimentos quando necessita se identificar em locais públicos, pois todos a vêem como 'homem'.

Extraí-se do ofício oriundo do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, à fl. 21, que a autora está inserida no Programa de Atendimento a Portadores de Transtorno de Identidade de Gênero/Transexualismo – PROTIG -, sendo portadora do diagnóstico de transexualismo, e principalmente, que a requerente vem cumprindo com a exigência do Conselho Federal de Medicina – Resolução 1482 de 10 de setembro de 1997 -, ao participar de acompanhamento por uma equipe multidisciplinar durante dois anos, a fim de se submeter à cirurgia de redesignação sexual. Consta ainda em tal documento que ***“Através de entrevistas individuais, reuniões em grupo, entrevistas com familiares, podemos afirmar que o papel que desempenha na sociedade caracteriza-se como de cunho nitidamente masculino”***.

Outrossim, o laudo psiquiátrico referente à autora, acostado à fl. 22, atesta que:

“O paciente Rosalina Iria da Rosa, é portador de transexualismo (F.64.0 CID-10) e encontra-se em atendimento nesta instituição no Programa de Transtorno de Identidade de Gênero – PROTIG. Paciente vem comparecendo regularmente a todas as consultas marcadas pela equipe de atendimento na área da Psiquiatria, cumprindo os quesitos técnicos recomendados pelo Conselho Federal de Medicina – Resolução 1652 em maio de 2002”.

No laudo psiquiátrico de fl. 23 consta, inclusive, que já havia sido agendada a primeira cirurgia de redesignação sexual.



ALPV
Nº 70042797167
2011/CÍVEL

Não obstante, a autora ainda não se submeteu a cirurgia de redesignação sexual – havendo notícia nos autos de que se submeteu apenas a primeira, de retirada dos órgãos de reprodução feminino. A razão da não realização da cirurgia de mudança de sexo decorre do não repasse de verbas atinentes pelo SUS ao Hospital de Clínicas, único que realiza a cirurgia em questão, ou seja, por motivo absolutamente alheio à vontade da autora apelante. Por si, obviamente, já teria realizado a cirurgia que tanto pretende.

Contudo, a meu sentir, a ausência de cirurgia de redesignação sexual na autora, no caso em exame, não pode, por si só, servir de óbice à concessão do direito buscado na presente ação, de alteração de nome e sexo, porque outras provas, suficientes nos autos, demonstram à evidência a imposição de acolhimento do pedido, notadamente as provas decorrentes das manifestações técnicas, acima referida.

Nessa linha, igualmente, o minucioso e fundamentado parecer do Ministério Público no 1º grau (fls. 42/52), da lavra da eminente Promotora de Justiça, Dra. Rochelle Jelinek, assim como o parecer do eminente Procurador de Justiça neste grau.

É que se encontra sobejamente comprovado nos autos que a autora é portadora de transexualismo, transtorno de identidade de gênero devidamente catalogado no CID (F.64.0 CID-10). Está inserida e encontra-se em regular atendimento no Programa de Transtorno de Identidade de Gênero – PROTIG - junto ao Hospital de Clínica nesta Capital, cumprindo todos os requisitos recomendados e exigidos pelo Conselho Federal de Medicina - Resolução 1482/1997 e Resolução 1652/2002 -, a fim de se submeter à cirurgia de redesignação sexual, conforme os precitados laudos fornecidos pelo referido hospital (fls. 21-22).

E finalmente, e não menos importante, porque efetivamente a autora, na verdade, desempenha na sociedade o papel de cunho



ALPV
Nº 70042797167
2011/CÍVEL

nitidamente masculino, conforme atestado à fl. 21, e conforme se verifica ao exame das fotografias de fl. 27.

Assim, cabalmente demonstrado que a autora é portadora de transexualismo, apresentando-se na sociedade com aparência e demonstração nitidamente masculina, evidentemente que ao portar nome feminino e ostentar em seus documentos como sendo do sexo feminino, lhe acarreta profundo e irreparável constrangimento, incompatível à dignidade do cidadão.

Outrossim, o art. 57 da Lei 6.015/73 dispõe que *“qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se mandado e publicando-se a alteração pela imprensa”*.

A despeito do princípio da imutabilidade do nome, aqui devendo ser considerado também com relação ao sexo, as razões da requerente são juridicamente relevantes e não devem ser desconsideradas.

O constrangimento social sofrido em razão de portar nome feminino e constar nos seus documentos como sendo do sexo feminino, é manifesto, ante a evidência do fato de que apresenta características masculinas, e desempenha um papel masculino perante a sociedade.

Da obra “Manual de Direito das Famílias”, de autoria de MARIA BERENICE DIAS, 6.^a edição, Editora Revista dos Tribunais, ao tratar do “nome” na “transexualidade”, págs. 142-143, se extrai:

“A falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico chama-se transexualidade. É uma realidade que está a reclamar regulamentação, pois se reflete na identidade do indivíduo e na sua inserção no contexto social. Situa-se como direito de personalidade, direito que merece destacada atenção constitucional. A proteção do transexual



ALPV
Nº 70042797167
2011/CÍVEL

inicia-se no direito à intimidade, quando constatada sua situação e a dificuldade de vivenciá-la.

...

...vem a jurisprudência, em respeito ao princípio da dignidade humana, admitindo a adequação do registro e autorizando tais mudanças. Mesmo antes da realização da cirurgia, possível a alteração do nome e da identidade sexual."

Com efeito, embora a autora não tenha se submetido ainda a cirurgia de mudança de sexo, a falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico que apresenta, autoriza a adequação do seu registro, com a alteração do nome e da identidade sexual, em respeito ao *princípio da dignidade da pessoa humana*, reconhecido na Constituição Federal vigente, como um dos princípios fundamentais (art. 1.º, III).

Esse princípio constitucional foi recepcionado no Código Civil em vigor, nos artigos 11 a 21, ao dispor sobre o Direito da Personalidade, matéria que não era tratada no revogado Código Civil de 1916.

O direito da personalidade representa todos os direitos subjetivos da pessoa humana, todos os direitos de natureza civil que derivam da pessoa – da condição humana.

E o princípio fundamental que informa o Direito da Personalidade é o **princípio da dignidade da pessoa humana**, amparado pela proteção internacional dos Direitos Humanos (Corte Internacional de Direitos Humanos – CIDH).

O princípio da dignidade humana, na verdade, é a base para a sociedade desenvolvida, advindo o *Direito da Personalidade* como forma de proteção e promoção da dignidade do cidadão, valor único e personalíssimo, que deve ser respeitado e prestigiado, inclusive em relação a seu nome e



ALPV
Nº 70042797167
2011/CÍVEL

sua apresentação à sociedade, de modo a não lhe causar ainda mais embaraços perante a sociedade e a própria família.

Nesse sentido, o precedente da Câmara:

“REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. Assim, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente à alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial. Recurso provido.” (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70018911594, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2007).

Estando preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei dos Registros Públicos e não havendo risco de lesão a terceiros de boa-fé ou ao interesse público, conforme se extrai das certidões negativas estaduais e federais de fls. 36-40 e 55-58, impõe-se ser deferida a pretensão da autora apelante.

Concluindo, estou acolhendo o recurso para fins de julgar procedente a ação, determinando a alteração do nome da autora de ROSALINA ÍRIA DA ROSA para PAULO KÄFER DA ROSA, bem como



ALPV
Nº 70042797167
2011/CÍVEL

determinando a alteração do sexo de feminino para MASCULINO no seu registro civil, expedindo-se nova certidão de nascimento, sem que conste qualquer observação ou ressalva a respeito da alteração na sua certidão de nascimento, informação que somente poderá ser fornecida a pedido da autora, ou mediante requisição judicial, conforme parecer do ilustre Procurador de Justiça.

Isto posto, **dou provimento** à apelação.

DES. JORGE LUÍS DALL´AGNOL (PRESIDENTE E REVISOR)

Pedi vista porque sensibilizou-me a situação dos autos. Até porque, não desconheço o quão dolorosa pode ser a transformação para o novo sexo na medida em que mais demorada a sua ultimação.

Aliás, é cediço na literatura médica, conforme aponta Louis Goren, da Universidade de Amsterdã, em estudo publicado em revista médica, “The New England Journal of Medicine” ao discorrer sobre o tema da transexualidade e as manifestações dos distúrbios de identidade de gênero, “viver esse estado (de incongruência entre a identidade de gênero e o fenótipo físico) é fonte de sofrimento crônico.”

Em que pese minha preocupação inicial, não vejo como juridicamente proceder a transformação sem a intervenção cirúrgica.

O voto do eminente Relator Desembargador Villarinho mostra-se primoroso e, confesso, minha primeira opção foi acolhê-lo integralmente. No entanto, acompanho o ilustre Relator quanto à parte que dá provimento ao recurso para determinar a alteração do nome da autora de ROSALINA ÍRIA DA ROSA para PAULO KÄFER DA ROSA, devido, primordialmente, ao



ALPV
Nº 70042797167
2011/CÍVEL

seu aspecto físico e psicológico. Ouso divergir, contudo, no que respeita à alteração do sexo de feminino para MASCULINO no seu registro civil.

E isso porque, como se sabe, não há regulamentação legal acerca da possibilidade de alteração de registro civil para a espécie versada nos autos. Embora este Tribunal, em outras oportunidades, tenha apreciado casos similares, não há uniformidade nos julgamentos. Num aspecto há consenso da grande maioria: a submissão da parte a todas as etapas cirúrgicas de mudança de sexo.

A propósito, lembro o julgamento da Apelação Cível n.70030823587, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO RELATIVAMENTE AO SEXO. TRANSEXUALISMO. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO, UMA VEZ NÃO PREVISTA CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO, NEM MESMO DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA ABRANGÊNCIA DO TRANSTORNO SEXUAL. APELO DESPROVIDO.

No presente caso, embora a autora há longo período venha se submetendo a acompanhamento por equipe de especialistas do Hospital de Clínicas, consoante se observa dos históricos de atendimentos médicos, não há previsão, ainda, de realização da cirurgia de modificação de seus órgãos sexuais, nem mesmo recomendação de eventual procedimento cirúrgico, havendo notícia nos autos de que se submeteu apenas a retirada dos órgãos de reprodução feminino. Mais: ainda que tenha aparência masculina, como demonstram as fotos juntadas à fl. 27, e tenha relatado as dificuldades que encontra na vida diária, inexistem esclarecimentos detalhados e concretos acerca da anatomia de seus órgãos sexuais, nem laudos elaborados pelos médicos, que referissem, com precisão técnica, a abrangência do transtorno de identidade sexual.



ALPV
Nº 70042797167
2011/CÍVEL

Essa prova a autora não fez, ônus que lhe cabia, segundo o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, destaco que a manutenção do sexo feminino no registro não causará situações vexatórias para a apelante, pois é fato notório que na Carteira de Identidade não consta a identificação do sexo e na vida diária, na grande maioria das vezes, esse é o documento comumente exigido.

Nesses termos, com a vênia ao colega Relator, dou parcial provimento ao apelo, ao efeito de determinar a alteração do nome da autora de ROSALINA ÍRIA DA ROSA para PAULO KÄFER DA ROSA.

É como voto.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES

Com a devida vênia, admito a alteração do nome, mas não a do sexo. Já tenho lançado votos nesse sentido.

Essa alteração somente será possível após a cirurgia. Quer queiramos, quer não, a pessoa ainda é morfologicamente do sexo feminino.

Logo, a alteração do sexo implicaria descompasso entre a verdade registral e a verdade real.

Com essas razões, estou acolhendo em parte o recurso.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70042797167, Comarca de Alvorada: "POR MAIORIA, DERAM PARCIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ALPV
Nº 70042797167
2011/CÍVEL

PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR QUE DEU
PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgadora de 1º Grau: NARA CRISTINA NEUMANN CANO